TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e** a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando tornar efetiva a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com investigados por infrações penais que se enquadrem no disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MPF n.º 93.802.833/0001-57, com sede na Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, n.º 80, 14º andar, Torre Sul, em Porto Alegre/RS, nesta ato representado pelo **Procurador-Geral de Justiça**, FABIANO DALLAZEN, inscrito no CPF sob o n.º 698316020-72; e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MPF nº 74.704.636/0001-50, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 666, Centro Histórico, em Porto Alegre/RS, nesta ato representada pelo **Defensor Público-Geral do Estado,** ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o n.º 582.847.450-20, celebram o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, mediante os considerandos, cláusulas e condições neste ato estabelecidas:

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o art. 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o acordo de não persecução penal com o infrator que preencha os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução penal foi instituído pela Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), posteriormente alterada pela Resolução CNMP n.º 183/2018, com a finalidade de aprimorar o sistema penal e dar celeridade à resolução dos conflitos;

CONSIDERANDO a recente promulgação da Lei Federal n.º 13.964, de 24 de dezembro

de 2019, que regulamentou a formalização do acordo de não persecução penal no artigo 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução penal constitui instrumento inovador no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de que as investigações criminais sejam informadas pelo princípio acusatório, tornando-as mais céleres, eficientes, desburocratizadas e respeitadoras dos direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos defensores públicos;

CONSIDERANDO a disciplina, interpretação e atuação ministerial quanto à referida alteração legislativa, conforme regulamento previsto no Provimento 01/2020-PGJ do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a possibilidade de o investigado não indicar, quando dos trâmites da celebração do acordo de não persecução penal, advogado que exerça sua defesa e zele por seus direitos, e a titulo de lhe assegurar o direito fundamental do contraditório e da ampla defesa, nos termos do inciso LV do artigo 5.º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a celebração do presente termo de cooperação faz convergir os interesses jurídicos e institucionais de ambos os cooperantes, na defesa da Sociedade e das garantias constitucionais do Devido Processo Legal.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objetivo estabelecer a cooperação entre os partícipes visando à atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio

Grande do Sul na defesa de investigados necessitados, durante os atos necessários para a formalização e celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em procedimentos investigatórios, uma vez atendidos os requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, assim como diante da recusa na proposta.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I) Caberá ao Ministério Público divulgar o presente Termo de Cooperação Técnica entre seus membros;

II) Caberá ao membro do Ministério Público com atuação em qualquer procedimento investigatório, seja inquérito policial, auto de prisão em flagrante, procedimento investigatório criminal (PIC) ou quaisquer outras peças investigativas:

a) ANALISAR, em não sendo caso de arquivamento, a presença dos requisitos do ANPP previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, em conformidade com o Provimento 01/2020-PGJ;

b) AVALIAR se referido instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime no caso concreto;

c) COMUNICAR o investigado, preferencialmente por meio eletrônico, da recusa em propor o ANPP, bem como do prazo de 05 dias, contados da comunicação, para requerer pessoalmente ou através de defesa técnica, por advogado ou defensor público, observada, quanto ao último, a prerrogativa do art. 128, I, da LC n.º 80/94, a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do §14 do art. 28-A do CPP e §1.º do art. 4.º do Provimento 01/2020-PGJ;

d) NOTIFICAR o investigado, se entender cabível o ANPP, para que se manifeste acerca do interesse em celebrá-lo, no prazo de 05 dias, por meio de defesa técnica por advogado ou defensor público, observada, quanto ao último, a prerrogativa do art. 128, I, da LC n.º 80/94, por escrito, preferencialmente em meio eletrônico, devendo constar da notificação a Vara Judicial à qual vinculado o procedimento investigatório, quando este tiver sido previamente distribuído ao Poder Judiciário, a fim de se determinar a atribuição do respectivo defensor público. Escoado o prazo sem manifestação, o procedimento

investigatório terá seu regular seguimento;

e) RECEBER a manifestação do investigado, por meio de defesa técnica por defensor público, por escrito, preferencialmente em meio eletrônico, sobre o interesse em celebrar ANPP, em atendimento à notificação ou independentemente desta, caso o investigado tome a iniciativa;

f) FORNECER os autos do procedimento investigatório, mediante cópia ou vista, quando solicitado pela Defensoria Pública, nos termos do art. 128, I, da LC nº 80/94;

g) COMUNICAR o investigado, preferencialmente por meio eletrônico, da recusa em propor ANPP, caso este tenha tomado a iniciativa;

h) ENCAMINHAR minuta do termo de ANPP com as condições propostas, preferencialmente em meio eletrônico, uma vez recebida, por meio da Defensoria Pública, a manifestação de interesse do investigado na celebração do respectivo acordo;

i) RECEBER contraproposta da Defensoria Pública, sempre que encaminhado, preferencialmente por meio eletrônico;

j) DESIGNAR audiência extrajudicial para fins de celebração do ANPP, preferencialmente por videoconferência (sempre que possível em razão dos recursos tecnológicos disponíveis aos participantes do ato), em data previamente ajustada com o Defensor Público, providenciando a viabilização e a gravação da solenidade, oportunidade em que se ultimarão as tratativas e se colherá a confissão formal e circunstancial da infração penal. Esta audiência extrajudicial poderá ser excepcionalmente dispensada, com a concordância do Ministério Público, investigado e Defensoria Pública, quando todos os atos necessários puderem se realizar por escrito, inclusive o termo de confissão, e firmados pelo investigado e seu defensor.

k) FORNECER, por escrito, preferencialmente em meio eletrônico, após ajustadas as condições, o termo de ANPP para ser firmado pelo investigado e seu defensor, e RECEBÊ-LO com as respectivas assinaturas, podendo estas serem dispensadas no caso de audiência extrajudicial por videoconferência, com a concordância do Ministério Público, investigado e Defensoria Pública;

l) ENCAMINHAR ao juízo competente o ANPP celebrado, para fins de homologação;

m) PROMOVER a execução do ANPP homologado, no juízo competente;

n) REQUERER, no juízo competente, a rescisão do ANPP quando descumpridas as condições pactuadas;

o) REQUERER a decretação da extinção da punibilidade, quando cumprido integralmente o ANPP.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA

I) Caberá à Defensoria Pública divulgar o presente Termo de Cooperação Técnica entre seus integrantes;

II) Caberá ao Defensor Público, em cada unidade de atuação:

a) REALIZAR o atendimento do investigado munido de notificação do Ministério Público sobre o interesse em celebrar ANPP;

b) ENCAMINHAR manifestação no prazo de 05 dias contados da notificação, observada a prerrogativa do art. 128, inciso I, da LC 80/94, por escrito, preferencialmente em meio eletrônico, acerca do interesse do investigado em celebrar ANPP, ciente de que escoado o prazo sem manifestação, o procedimento investigatório terá seu regular seguimento;

c) RECEBER, a pedido, mediante cópia ou vista, os autos do procedimento investigatório, nos termos do art. 128, I, da LC nº 80/94;

d) MANIFESTAR, por escrito, preferencialmente em meio eletrônico, interesse e iniciativa de investigado em celebrar ANPP, quando com este tiver contato em decorrência de atendimento sobre qualquer procedimento investigatório, seja inquérito policial, auto de prisão em flagrante, procedimento investigatório criminal (PIC) ou quaisquer outras peças investigativas, independentemente de prévia notificação do Ministério Público;

e) RECEBER minuta do termo de ANPP com as condições propostas, preferencialmente em meio eletrônico;

f) ENCAMINHAR, quando necessário, contraproposta ao Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico;

g) PARTICIPAR, assistindo ao investigado, de audiência extrajudicial para fins de celebração do ANPP, preferencialmente por videoconferência (sempre que possível em razão dos recursos tecnológicos disponíveis aos participantes do ato), em data previamente ajustada com o Ministério Público, oportunidade em que se ultimarão as tratativas e se colherá a confissão formal e circunstancial da infração penal, podendo as assinaturas serem dispensadas no caso de audiência extrajudicial por videoconferência, com a concordância do Ministério Público, investigado e Defensoria Pública; ou, caso tal solenidade tenha sido dispensada, APRESENTAR o termo de acordo com as cláusulas ajustadas, conjuntamente com o termo de confissão por escrito, ambos firmados pelo investigado e seu defensor;

h) REQUERER, fundamentadamente, no prazo de 05 dias, observada a prerrogativa do art. 128, I, da LC n.º 80/94, contados da comunicação ao investigado, a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do §14 do art. 28-A do CPP e §1.º do art. 4.º do Provimento 01/2020-PGJ, na hipótese de recusa do agente ministerial em propor o ANPP;

i) PARTICIPAR, assistindo ao investigado, da audiência judicial designada para fins de homologação do ANPP, nos termos do § 4.º do art. 28-A do CPP;

j) ASSISTIR ao investigado, na fase de execução do ANPP, no juízo competente.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS HUMANOS

Para a execução dos objetivos desta cooperação, cada parte envidará esforços para a alocação dos recursos humanos necessários.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Termo de Cooperação não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo de Cooperação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, e terá validade pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante lavratura de respectivo Termo Aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES E RESCISÃO

Este Termo de Cooperação poderá ser alterado em qualquer de suas Cláusulas e disposições, mediante Termo Aditivo subscrito pelos partícipes, vedada a modificação do objeto.

Quanto à rescisão, esta ocorrerá nas seguintes condições:

a) Por comum acordo entre as partes, mediante comunicação escrita com antecedência de 30 (trinta) dias;

b) Por descumprimento de suas cláusulas;

c) A rescisão do presente Termo de Cooperação não prejudicará as atividades que estejam em andamento, as quais deverão ser concluídas.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DO FORO COMPETENTE

Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Alegre, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer questão oriunda do presente Termo de Cooperação ou de sua interpretação que não se resolva administrativamente.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas que também o assinam.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2020.

FABIANO DALLAZEN,
Procurador-Geral de Justiça.

ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA,
Defensor Público-Geral do Estado.

TESTEMUNHAS:

1. _____

2. _____